



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503040-93.2024.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante JOSÉ LEANDRO SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, como já mencionado, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1503040-93.2024.8.26.0544
Comarca: FRANCISCO MORATO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: JOSÉ LEANDRO SANTOS DA SILVA
Voto: 44987

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

José Leandro Santos da Silva foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 6 dias-multa, pela tentativa de roubo de uma motocicleta, em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça e violência, não consumado por intervenção policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de ilegalidade nas agressões sofridas pelo apelante e (ii) pedido de absolvição por insuficiência probatória, com pleito subsidiário de redução da pena pela tentativa e fixação de regime prisional menos gravoso.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade na prova por suposta agressão policial, pois a alegação não encontra respaldo nos autos.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos da vítima e testemunhas, além de confissão do réu, não havendo contraprova suficiente para afastar a condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação. 2. O regime inicial fechado é adequado para reincidente em crime de roubo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II, c.c. art. 14, II; art. 33, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 195.467/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011.
STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 10 de dezembro de 2024 (fls. 123/132), acrescenta-se que o apelante **JOSÉ LEANDRO SANTOS DA SILVA** foi condenado à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado e à pena de multa equivalente a 06 dias-multa, fixada no mínimo legal, pela prática da infração prevista no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Inconformada, apelou a defesa (fls. 158/165) almejando, preliminarmente, o reconhecimento de ilegalidade nas agressões sofridas pelo apelante. No mérito, requer a absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a incidência do grau de redução máxima, em virtude do reconhecimento da tentativa, assim como pede a fixação de regime prisional inicial menos gravoso.

Devidamente contra-arrazado o recurso (fls. 168/170), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo integral improvimento do recurso defensivo (fls. 186/192).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em data de 02 de outubro de 2024, por volta das 20h40min, na Avenida do Trevo, nº 0, Parque Paulista, município e comarca de Francisco Morato/SP, JOSE LEANDRO SANTOS DA SILVA, em concurso com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça e violência, 1 (uma) motocicleta, marca Yamaha, modelo XMAX250, placa STS 9G47, pertencente à vítima Cristina Bicudo da Silva Santos, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo relata a denúncia, na data dos fatos, JOSE LEANDRO, na companhia de outro indivíduo não identificado, se escondeu atrás de um matagal a fim de praticar o crime de roubo de motocicletas na via pública.

Ao visualizarem a vítima com sua motocicleta marca Yamaha, modelo XMAX250, placa STS 9G47, parada na rua, decidiram se aproximar para subtraí-la. Em seguida, surpreenderam a vítima no local e retiraram Cristina do banco do veículo, momento em que tentaram ligar a moto para se evadirem.

Contudo, ao perceberem que a chave estava no pescoço da vítima, tentaram arrancar seu capacete para retirar a chave que ela portava consigo.

Neste momento, os policiais militares, em patrulhamento no local, se aproximaram e avistaram o acusado e seu comparsa tentando retirar o capacete da vítima, instante em que, ao perceberem a aproximação dos policiais, tentaram empreender fuga do local.

No entanto, após breve perseguição, os agentes lograram êxito em capturar JOSE LEANDRO próximo ao local, não tendo, os agentes, contudo, obtido sucesso em capturar seu comparsa, que fugiu tomando rumo ignorado.

Em seguida, os policiais conduziram as partes até a Delegacia de Polícia, onde a vítima reconheceu categoricamente o recorrente como sendo um dos assaltantes que tentaram subtrair sua motocicleta.

De acordo com a acusação, o crime somente não se consumou em virtude da intervenção dos policiais militares no momento do assalto, os quais, ao perceberem o roubo, se aproximaram e efetuaram a captura do apelante.

Pois bem.

De pronto, observa-se que a prejudicial alegada não se faz presente no caso dos autos. Senão vejamos.

Não há que se falar em nulidade da

prova com base em uma suposta agressão por parte do policial, uma vez que tal alegação não encontra respaldo nos autos, exceto no interrogatório do réu. Pelo contrário, a versão apresentada pelo policial, de que o réu se machucou durante a fuga, é plausível. Além disso, já foi determinada a apuração do ocorrido na esfera competente.

Dessa forma, o acusado não apresentou provas que demonstrem que os fatos ocorreram de maneira diferente da que foi descrita na denúncia, ônus que lhe competia, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram com os fatos expostos na denúncia.

A materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/13), bem como pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria dos delitos.

Em sede extrajudicial, a vítima

Cristina Bicudo da Silva Santos declarou que, na data do ocorrido, estava com a sua moto, passando pelo local dos fatos, por volta de 20:50h. Relatou que momento em que estava aguardando a passagem, foi abordada por 02 indivíduos, que haviam saído do matagal e chegaram a pé. Contou que eles vieram em sua direção, e mediante violência e grave ameaça, tomaram a moto de sua posse, e subiram. No entanto, não conseguiram dar a partida pois a chave encontrava-se no pescoço da ofendida. Disse que um deles voltou para tentar pegar a chave, mas não conseguiu puxar. Mencionou que, nesse exato momento passava a viatura da Polícia Militar que surpreendeu os dois, os quais evadiram-se do local e correram cada um para um lado no matagal, sendo apenas um deles capturado em flagrante. Com relação ao roubador detido alegou reconhecer cabalmente o mesmo como sendo o autor do delito em tela (fls. 09).

Em seu depoimento em sede judicial, a ofendida **Cristina** relatou que, no dia do ocorrido, estava no cruzamento para seguir viagem quando chegaram dois rapazes vindos de um mato, os quais abordaram a vítima e exigiram a entrega da motocicleta. Relatou que elas tiraram a depoente da condução da moto, de forma que um subiu no veículo e pretendia partir, mas não conseguiu, pois a chave é presencial. Informou que, por isso, um deles tentou arrancar a chave do pescoço da depoente, fato este que chamou a atenção de uma viatura que passava por perto. Relatou que o réu e o comparsa dele fugiram então. Afirmou que somente o acusado foi preso, tendo reconhecido ele na hora por causa da roupa, da estatura e da cor da pele. Disse que os roubadores não tinham capacete, mas usavam boné e

roupa de frio que atrapalharam a visualização do rosto deles. Recorda-se que, para descer da moto, foi apertada e levou socos dos roubadores. Esclareceu que o apelante foi detido logo depois em matagal ao lado. Por fim, reconheceu o réu em juízo (mídia a fls. 133).

Não há nenhuma razão para invalidar o mencionado depoimento da vítima, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada da mesma de prejudicar o recorrente, pessoa que sequer conhecia. Ainda, nos delitos patrimoniais, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar a autoria. Dessa forma, deve prevalecer sua palavra, sendo aceitável para embasar a condenação.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E, também, o que prevalece junto aos nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a

condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu" (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Prova Palavra da vítima Valor Reconhecimento As declarações da vítima constituem elemento probatório relevante ao reconhecimento da responsabilidade criminal dos réus As declarações da pessoa atingida por crimes patrimoniais, como o roubo qualificado, constituem a base da estrutura probatória, ou seja, são o elemento de prova mais importante à demonstração da responsabilidade criminal do acusado Precedentes Por fim, não bastassem as declarações precisas da vítima, a oitiva do policial militar que participou da prisão dos acusados confirma a versão por ele apresentada Recursos improvidos neste aspecto. (Apelação Criminal n. 1.128.414-3/6 São Paulo 1ª Câmara da Seção Criminal Relator: Márcio Bártoli 18.12.07 V.U.).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

Corroborando, também, a versão acusatória, a palavra das testemunhas **Juliano Vieira da Costa** e

Wallace Gercino de Moura Silva, dos policiais militares, os quais em depoimento harmônicos e coerentes, proferidos em ambas as fases da perseguição, relataram que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento quando avistaram uma situação em que dois rapazes abordavam uma moça em uma motocicleta, bem como puxavam uma chave que estava presa ao pescoço dela. Declararam que os roubadores fugiram e cada um dos policiais foi ao encalço de um deles. Relatara que somente Juliano logrou prender um dos roubadores, qual seja, o réu, que foi imediatamente reconhecido pela vítima. Informara que o acusado confessou o crime no local e que a perseguição se deu por muito breve momento. Juliano justificou a lesão do réu por ter ele caído de um barranco em meio à fuga, tentando na sequência se manter imóvel na mata para se ocultar da ação policial (fls. 07/08 e mídia a fls. 133).

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao réu. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da

repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria

delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mentiras ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os agentes se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ao passo que, em sede extrajudicial, o apelante **José Leandro Santos da Silva** relatou que é usuário de drogas e que havia “cheirado uns pó” e alegou já ter antecedentes criminais pela prática do crime de roubo. Com relação ao fato delituoso, não conseguiu se expressar a respeito, falando de uma maneira muito confusa e ininteligível, por fim, consignou não possuir advogado constituído, consignou ainda não ter sofrido qualquer espécie de agressão (fls. 10).

Em sede judicial, o acusado **José Leandro** confessou a prática delitiva. Relatou que, no dia dos fatos, chegou em casa do trabalho e foi chamado para “fazer coisa errada”, pois precisava de roupa. Declarou que o comparsa é quem parou a moto e abordou a vítima, ao passo que o declarante ficou focado em retirar a chave/alarme dela. Disse ainda que a vítima foi retirada de cima da moto pelo comparsa, que se valeu de uma “braçada” para tanto. Por fim, disse ter sido agredido pelo policial quando da abordagem e detenção (mídia a fls. 133).

A confissão do acusado foi corroborada pelos demais elementos de convicção colhidos.

Verifica-se, portanto, que o acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Inclusive, como já dito anteriormente, parece pouco provável que a vítima e a testemunha se deem ao extenso trabalho de forjar informações e a apreensão do bem subtraído apenas para estragar a vida do réu, de maneira gratuita.

Ademais, tanto a vítima quanto o próprio réu mencionaram que a ação foi realizada com a participação de uma pessoa não identificada, o que comprova a ação conjunta e a unidade de desígnios, configurando o concurso de agentes.

O crime é considerado tentado, pois os réus não tiveram a posse mansa e pacífica da motocicleta em nenhum momento, uma vez que a ação foi interrompida pela intervenção policial, quase simultaneamente à subtração.

Diante de tudo mencionado, revelou-se correta a condenação do acusado nos exatos termos da r. sentença recorrida.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelas combativas defesas, não procedem as teses exculpatórias, revelando-se não só correta, como necessária a condenação do réu pelo delito a ele imputado, pois encontra-se baseada na confissão do apelante e nos insuspeitos relatos da vítima e da testemunha.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

No tocante à fixação da pena, agiu corretamente o M.M. juízo *a quo*, posto que a mesma foi fixada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e

adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

Na primeira fase, considerando os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou seja, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, a qual foi compensada com a agravante da reincidência retratada às fls. 69/70, sem gerar alteração na pena.

Na terceira fase, foi reconhecida a causa de redução da pena para o crime em questão por se tratar de tentativa, razão pela qual a pena foi ser minorada em patamar médio de 1/2, considerando o quanto foi percorrido do *iter criminis*. A pena, assim, ficou em 2 anos de reclusão e multa de 5 dias-multa.

Nesse ponto, não há que se falar em incidência do grau de redução máxima, em virtude do reconhecimento da tentativa, dado o fato de o réu ter tomado posse do veículo da vítima, mas não ter conseguido tomar para si a chave da moto que permitiria a execução da fuga.

Inclusive, o delito somente não consumou a infração penal porque foi eficazmente detido.

Portanto, não há dúvidas de que ele se aproximou consideravelmente da consumação do roubo, não

sendo minimamente adequada a fixação de fração maior de diminuição da pena.

Foi reconhecida também a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, II (concurso de pessoas), tendo em vista que o delito foi levado a efeito por meio das condutas previamente ajustadas do réu e outra pessoa. Assim, a pena foi elevada no patamar de 1/3, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e multa de 6 dias-multa.

Ademais, foi corretamente fixado o **regime inicial fechado** para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, visto que o acusado é reincidente, o que demonstra que regime mais brando seria insuficiente para prevenção e reprovação da sua conduta.

O recorrente demonstra, assim, descaso para com a justiça pátria, não assimilando nada da terapêutica criminal, optando por perpetuarem as atividades criminosas, fazendo deste seu modo de vida, indicando completo desinteresse em reintegrar-se à sociedade como membros contribuintes desta.

Nota-se, também, que o crime de roubo se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Assim, é certo que a concessão de regime inicial diverso do fechado para autores de crime de roubo retira a

eficácia intimidante da pena e concorre para incentivar a prática deste tipo de delito.

Sendo este o entendimento que prevalece na jurisprudência:

“força é convir que o agente de roubo se sujeita ao regime fechado, porque a autoria de crime dessa natureza põe em evidência 'personalidade' marcadamente defeituosa” (RJDTACRIM 28/227).

“no crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias – prevista no art. 59 do CP – devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do § 3º do art. 33 do referido Diploma Legal” (RJTACRIM 61/123).

Nesse sentido, também já se pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 990.08.070972-0/São Paulo (j. 18.12.2008), cujo brilhante voto, da

lavra do e. Desembargador PINHEIRO FRANCO, merece destaque:

“Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo, penso, para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção. É necessário que se afira a periculosidade do agente, principalmente porque um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. E no caso, a conduta merece desdobramentos mais severos.”

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Por tais razões, pelo meu voto, conheço da presente apelação, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. decisão, por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idôneos e persistem até o presente momento, como já mencionado, não há qualquer motivo para determinar sua cassação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR